



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

Presidente da Assembleia Legislativa

Em 21/08/23

Dep. Marcelo Brino
Colégio de Mídia Lucas Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretaria Legislativa - CCJ

Ao Deputado Henrique

Viana

para relatar.

Em 24/08/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 177 DE 08 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO RUBENS VIEIRA.

“Dispõe sobre a criação do “Programa Escolas Verdes” no Estado do Piauí e dá outras providencias.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do “Programa Escolas Verdes” no Estado do Piauí e dá outras providencias.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O Programa Escolas Verdes tem como objetivo acender o interesse dos estudantes para a agenda ambiental, proporcionando a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.*

Ao abordar temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável, o programa oferece aos alunos a oportunidade de vivenciar práticas sustentáveis no ambiente escolar e em suas vidas cotidianas.

Ao promover a conscientização ambiental desde a infância e adolescência, estamos investindo na formação de uma geração comprometida com a preservação do meio ambiente e com a busca por soluções sustentáveis.

Além disso, ao conectar essas políticas com as disciplinas escolares, estamos proporcionando um aprendizado interdisciplinar, que fortalece a compreensão dos alunos sobre a importância e as interações entre os diferentes aspectos do meio ambiente.

Através do Programa Escolas Verdes, as escolas participantes terão a oportunidade de desenvolver atividades práticas que irão contribuir para a conscientização dos alunos, para a melhoria do ambiente escolar e para a disseminação de práticas sustentáveis em suas comunidades. Além disso, a parceria com órgãos e entidades competentes na área ambiental irá proporcionar suporte técnico e acesso a recursos para a implementação das atividades.”

Eis o relatório.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b”⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do**

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

²(RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³(RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴(RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes:I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵(RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶(RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷(CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

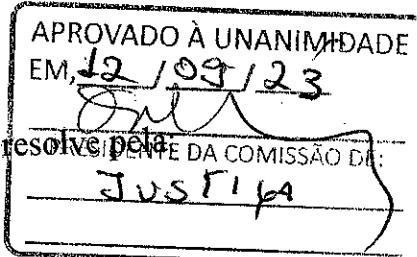
**PLO N° 177 DE 08 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO
RUBENS VIEIRA.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pelo:

(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, _____ de _____ de 2023.

*de vista na Comissão de
Saúde.
Concedido visto no processo
do Dep. Gil Colos
Em 12/09/23*

Presidente da Comissão de _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI N° 177 DE 2023.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLAS VERDES" NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Rubens Vieira que **"Dispõe sobre a criação do "Programa Escolas Verdes" no Estado do Piauí e dá outras providências".**

Em sua justificativa a nobre parlamentar ressalta a urgência de abordar questões ambientais em um momento crítico e destaca o papel fundamental da educação na formação de cidadãos conscientes e responsáveis em relação ao meio ambiente. O "Programa Escolas Verdes" busca despertar o interesse dos estudantes pela agenda ambiental, proporcionando a integração com diversas disciplinas escolares, como ciências, química, física, matemática e biologia, por meio de atividades concretas relacionadas a temas como tratamento de resíduos, reciclagem, uso eficiente da água, logística reversa e energia renovável.

Este conjunto de ações visa não apenas sensibilizar os alunos para a importância da preservação ambiental desde cedo, mas também promover a compreensão das interações entre os diferentes aspectos do meio ambiente. Além disso, o projeto propõe parcerias com órgãos e entidades especializados na área ambiental para oferecer suporte técnico e facilitar a implementação das atividades.

Em resumo, a justificativa do Deputado ressalta a relevância do "Programa Escolas Verdes" como um instrumento de conscientização ambiental e formação de uma geração comprometida com a sustentabilidade, além de sublinhar sua conformidade com princípios constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 08 de agosto de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Antes de entrarmos no mérito da análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei nº 177/2023, se faz necessário mencionar acerca da existência da Lei nº 6.565/2014 ao qual versa sobre a política de educação ambiental no Estado do Piauí. Embora exista no ordenamento jurídico do Estado lei sobre matéria relacionada a educação ambiental, o conteúdo ao qual a referida lei regulamenta não tem conexão com objetivo proposto pelo projeto de lei nº 177/2023, deste modo não há óbice para análise da presente propositura.

Feito esta análise preliminar, partindo para o prisma da análise acerca da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei 177/2023 não apresenta vício, uma vez que observa o devido processo legislativo e não contraria nenhuma norma ou preceito constitucional que regula a competência legislativa estadual. A matéria tratada no projeto, que versa sobre a criação do "Programa Escolas Verdes" e suas diretrizes, está relacionada à proteção do meio ambiente e à educação ambiental, competência comum de legislar conforme o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

O projeto também não contraria nenhum dispositivo da Constituição Estadual do Piauí ou da legislação federal aplicável à matéria ambiental, estando em conformidade com os princípios gerais do ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a criação do "Programa Escolas Verdes" com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas no Estado do Piauí. Em sua justificativa, o autor destaca a importância da educação ambiental na formação de cidadãos conscientes e responsáveis em relação ao meio ambiente, o que está em consonância com o disposto no artigo 225 da Constituição



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Federal, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Portanto, o Projeto de Lei 177/2023 é constitucional sob o aspecto material, uma vez que está alinhado com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal para a proteção e preservação do meio ambiente.

No que tange à legalidade do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo não conflita com qualquer norma vigente, respeitando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Além disso, a criação do "Programa Escolas Verdes" é uma medida que busca promover o cumprimento dos deveres estabelecidos na Constituição Federal no que diz respeito à proteção e preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023 é constitucional, não apresentando vício formal por versar sobre matéria cuja competência é comum legislar sobre a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal (1988). Ademais, o projeto está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal (1988), que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida propositura considerando a sua importância na promoção da conscientização ambiental e no desenvolvimento de práticas sustentáveis no âmbito escolar, contribuindo para a formação de uma geração comprometida com a preservação do meio ambiente.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() Aprovado em reunião conjunta.

Gil Carlos

GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de ____ 2023.

